



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL Nº 395**, de 9 de abril de 2015  
(Lei nº 3, de 9 de abril de 2015)

### **Concede Anistia sobre Multas e Remissão de Juros Relativos ao IPTU e ISSQN e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de São João do Manteninha - MG, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder anistia de multa e remissão de juros de créditos de natureza tributária relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vinculados ou não a ações judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** O pagamento dos impostos referidos no *caput* poderá ser feito da seguinte forma:

**I -** em parcela única, até o último dia útil do exercício financeiro em que a presente Lei entrar em vigor, com dispensa da multa de mora, bem como desconto de 90% (noventa por cento) das demais multas e dos juros de mora;

**II -** em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à publicação da presente Lei, com desconto de 60% (sessenta por cento) nas multas, inclusive a de mora, e com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, limitada a quitação da última parcela ao último dia útil de 2015.

**Art. 2º** Aos créditos tributários parcelados anteriormente à vigência da presente Lei, aplicam-se as normas do artigo anterior, exclusivamente em relação às parcelas ainda não quitadas, sendo vedado o aproveitamento, a compensação ou a restituição relativamente às parcelas já quitadas.

**Art. 3º** Quanto aos créditos tributários vinculados a ação judicial, o contribuinte devedor deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

**§ 1º** O pagamento do débito fiscal que esteja em execução judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento das custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais incidentes, inclusive honorários advocatícios.

**§ 2º** As execuções fiscais distribuídas perante o Poder Judiciário para cobrança de créditos da Fazenda Municipal, não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto nesta Lei.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

**Art. 4°** O pagamento dos débitos previstos no art. 1° desta Lei será feito exclusivamente na rede bancária autorizada, através do respectivo DAM emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, vedada expressamente a inclusão ou cobrança de tarifa ou taxa de expediente.

**Art. 5°** Será considerado rescindido de pleno direito o parcelamento previsto nesta Lei, no caso de o contribuinte atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 6°** Para ter direito aos benefícios instituídos pela presente Lei, deverá o contribuinte comprovar os pagamentos de seus tributos municipais relativos ao exercício de 2015, mediante a apresentação das guias próprias ou de suas cópias, devendo ser indeferidos os pedidos dos contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Municipal, relativamente a este exercício.

**Art. 7°** No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas pela presente Lei, perderá o contribuinte os benefícios por ela instituídos.

**Art. 8°** m cumprimento ao disposto no art. 14, *caput* e § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá esta Lei estar acompanhada da competente estimativa de impacto orçamentário financeiro.

**Art. 9°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 9 de abril de 2015; 23° Ano de Emancipação Política.

**MARIA APARECIDA DE ARAÚJO**  
**Prefeita**